



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular N.º 10/2017-CGJ

Fortaleza, 27 de janeiro de 2017.

Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais Distribuidores de Protestos do Estado do Ceará
Estado do Ceará

Processo Administrativo nº 8501353-34.2015.8.06.0026

Prezado(a) Senhor(a),

No momento em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho, para ciência e devidas providências cabíveis, informação do Órgão Auditor desta Corregedoria Geral (fls. 394-398), nos termos do Despacho deste signatário de fls. 401/403.

Atenciosamente,

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
AUDITORIA**

Processo Administrativo: 8501353-34.2015.8.06.0026
Conexo: 8503566-76.2016.8.06.0026

Interessado: Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Ceará
Assunto: Consulta acerca dos procedimentos adotados pelos Oficiais distribuidores de Protestos nas hipóteses de distribuição de títulos ou documentos de dívida

INFORMAÇÃO Nº 063/2017-AUD/CGJ

Excelentíssimo Desembargador Corregedor,

Retornam os autos para análise do pedido de reconsideração apresentado pelo Oficial distribuidor do 1º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Juazeiro do Norte, em face à decisão prolatada no Despacho/Ofício nº 6059/2016/CGJ-CE, bem como sobre a manifestação apresentada pelos representantes legais do Sindicato dos Notários Registradores e Distribuidores do Ceará – SINORED, decorrente da consulta e pedido de providências formulados pelo Instituto de Estudo de Protesto do Brasil – Seccional Ceará (IEPTB-CE).

Vale dizer inicialmente que a matéria apresentada a esta Casa Censora foi para dirimir as discrepâncias de procedimentos adotados pelos oficiais distribuidores do Estado do Ceará, quanto à cobrança de emolumento e aplicação dos códigos da Tabela por ocasião do cancelamento e baixa nos Ofícios distribuidores e cancelamento e baixa de protestos nos Tabelionatos de Notas.

Dentre os muitos argumentos apresentados pelo Oficial distribuidor é importante destacarmos, por entendermos que seja talvez o cerne principal da questão, que em não havendo a cobrança antecipada dos emolumentos quando do cancelamento de distribuição de títulos, que eventualmente foram levados a protesto, haverá *mensalmente a renúncia fiscal de milhões de reais que deixarão de recolhidos ANTECIPADAMENTE (depósito prévio) aos cofres do FERMOJU, Selo, DP, MP, ISS e IRPF.*

A remuneração dos serviços prestados no protesto vem prevista no Capítulo XIII da Lei nº 9492/97, com previsão apenas no art. 37, que reconhece o direito a

emolumentos, recebidos diretamente pelas partes e são cobráveis nos valores fixados pela lei estadual e seus decretos regulamentadores.

Lei nº 9492/97

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

Os questionamentos do Oficial são enfatizados em poder adotar, como **REGRA**, a cobrança obrigatória antecipada a título de “depósito prévio sendo a cobrança postergada a exceção” dos emolumentos do Código 001003 (Cancelamento ou Baixa na Distribuição) e ao Código 001010 (Certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título). Todavia, ao fazer uma interpretação literal do § 1º do art. 37 da Lei nº 9492/97, é necessário observar que existe a condicionante não observada pelo delegatário que: ***Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.*** (grifou-se)

Outro ponto que merece ser comentado é a questão da discricionariedade do usuário em requerer ou não da certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título, no que entende o Oficial distribuidor ser a *baixa do título na distribuição e a expedição da Certidão de Baixa na Distribuição* são atos vinculados aos quais está obrigado o Oficial de Distribuição, sob pena de responder **administrativamente e penalmente** por conduta de **renúncia fiscal**, a não ser que a Constituição Federal conceda imunidade ao usuário ou que lei (**no sentido estrito**) conceda a isenção.

Sobre o tema, verifica-se que cabe ao Tabelião de protesto a emissão de certidão mediante requerimento do interessado, como previsto no art. 27 da Lei nº 9492/97, não se configurando ato de ofício, vinculado a qualquer outro, dentro das fases do protesto do título. Senão vejamos:

Lei nº 9492/97

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

A Lei 8935/94 dispõe sobre a natureza e os fins dos serviços notariais e de registro, dos titulares dos serviços e de seus prepostos (escreventes e auxiliares), das atribuições, do ingresso na atividade, da responsabilidade civil e criminal, das incompatibilidades e impedimentos, dos direitos e deveres, das infrações disciplinares e das penalidades, da fiscalização pelo Poder Judiciário. O exercício em caráter privado por delegação do Poder Público não lhes retira o caráter público e, para que atinjam suas finalidades, são delegados a profissionais do direito dotados de fé pública (art. 3º da Lei 8.935), o que reafirma sua natureza. Os atos emanados dos serviços em questão, assim como os dos demais serviços públicos (atividades próprias prestadas diretamente pelo Estado), gozam de presunção relativa de veracidade, atributo dos atos praticados pelo Poder Público.

São, portanto, serviços públicos exercidos em caráter privado por um profissional do direito em razão de delegação, organizados técnica e administrativamente para garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Em que nada justifica para o usuário, por falta de amparo legal, que ao requerer a baixa de um título seja posto a "solicitar" uma certidão de cancelamento de distribuição desse título por entender o delegatário do 1º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Juazeiro do Norte, ser um ato vinculado quando na verdade não é esse o procedimento adotado por outros oficiais distribuidores do Estado do Ceará.

Em que pese a análise dos fatos narrados pelos representantes legais do Sindicato dos Notários Registradores e Distribuidores do Ceará. Esta Auditoria, manifesta-se no sentido de que há realmente uma discrepância de procedimentos relativos a cobrança de emolumentos adotados por parte dos Oficiais distribuidores do Estado do Ceará.

Importante consignar que no pedido formulado pelos representantes legais do Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Ceará, esta Auditoria **não se manifestou pela exclusão da cobrança** do ato 005023 (Cópia em papel fotograma microfilmado), apenas orientou que a cobrança deveria ocorrer quando efetivado o protesto do documento acrescido das custas de protestos correspondentes aos valores intervalados e elencados nos Códigos 003011 a 003016 nos termos do art. 335 do Provimento nº

08/2014 desta Corregedoria Geral, *verbis*:

Art. 335 – Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

§ 1º. A cobrança de emolumentos relativos à **microfilmagem ou digitalização de documento condiciona-se:**

I – ao efetivo protesto do documento;

II – à microfilmagem ou à digitalização de uma única face do documento, salvo se houver, na outra face, alguma declaração relevante para o protesto.

Dessa forma, em relação ao pedido de nova manifestação de V. Ex^a acerca dos procedimentos de aplicação das custas e emolumentos sobre os títulos e documentos apresentados para protesto, esta Auditoria observa que a cobrança pode ocorrer previamente do apresentante para posterior ressarcimento pelo devedor, quando não existir convênio, ou, ao final, diretamente do devedor protestado, havendo convênio, **conforme as fases que o título apresentado percorra**, como definido a seguir:

1ª Fase – Distribuição, Apontamento, Intimação, incidindo os seguintes emolumentos nesta fase:

I - COM INTIMAÇÃO REGULAR (SEM EDITAL):

CÓDIGO	SERVIÇO / CUSTAS
001001	DISTRIBUIÇÃO
001006	BUSCA
003001 a 003009	APONTAMENTO

OU

II – COM INTIMAÇÃO POR EDITAL:

CÓDIGO	SERVIÇO / CUSTAS
001001	DISTRIBUIÇÃO
001006	BUSCA
003001 a 003009	APONTAMENTO
003019	EDITAL

2ª Fase – Desistência/Pagamento/Devolução do Título com o cancelamento do pedido e a baixa na Distribuição, Ou a Sustação por ordem judicial, Ou, ainda, o Protesto, incidindo os seguintes emolumentos nesta fase:

I – OCORRENDO A DESISTÊNCIA/PAGTO/DEVOLUÇÃO DO TÍTULO

(com encerramento das fases):

CÓDIGO	SERVIÇO / CUSTAS
003010	CANCELAMENTO DA COBRANÇA
001003	BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO

OU

II – OCORRENDO A SUSTAÇÃO DO TÍTULO (com a suspensão das fases):

CÓDIGO	SERVIÇO / CUSTAS
003021	SUSTAÇÃO

OU

III – OCORRENDO O PROTESTO (com a continuidade das fases):

CÓDIGO	SERVIÇO / CUSTAS
003011 a 003016	INSTRUMENTO DE PROTESTO
005023	MICROFILMAGEM/DIGITALIZAÇÃO

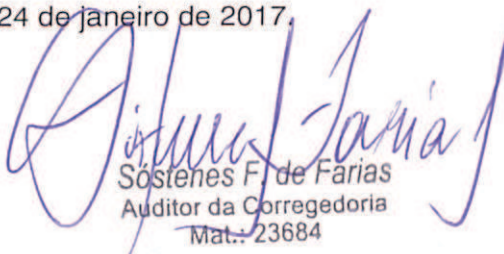
3ª Fase – Desfecho da demanda pelo devedor com o cancelamento do protesto e a baixa na Distribuição, incidindo os seguintes emolumentos nesta fase:

CÓDIGO	SERVIÇO / CUSTAS
003007	CANCELAMENTO DO PROTESTO
001003	BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO

Incluindo, quando solicitada certidão pelo interessado, custas relativas à expedição, conforme os valores dos códigos 001010 (certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título), ou 003008 (certidão negativa do protesto), ou 003009 (certidão positiva do protesto), ou 003020 (certidão de 2ª via de protesto).

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2017.


Sôstenes F. de Farias
Auditor da Corregedoria
Mat.: 23684



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8501353-34.2015.8.06.0026

Assunto: Providências

Interessados: Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Ceará e Cartório Pariz

DESPACHO/OFÍCIO Nº 309/2017/CGJCE

Nos autos deste procedimento, o 1º Ofício de Notas e Registros de Juazeiro do Norte – Cartório Pariz, solicita a reconsideração do Despacho/Ofício nº 6059/2016/CGJCE, que orientou aos Oficiais Distribuidores do Estado do Ceará sobre o procedimento adequado a ser realizado no cancelamento de protesto de título e sua baixa.

Na oportunidade, o Cartório Pariz fundamenta o seu pedido nos termos da Lei nº 9.492/97 e no Provimento nº 08/2014/CGJCE que, segundo afirma, possibilitam a cobrança antecipada dos emolumentos e demais despesas referentes ao protesto de títulos. Adiante, faz extensa defesa acerca da regularidade do procedimento adotado pela serventia.

Encaminhados os autos à consideração da Auditoria desta Casa, houve manifestação às fls. 394/398 do Auditor Sóstenes Francisco de Farias, nos seguintes termos:

“(…) Vale dizer inicialmente que a matéria apresentada a esta Casa Censora foi para dirimir as discrepâncias de procedimentos adotados pelos oficiais distribuidores do Estado do Ceará, quanto à cobrança de emolumento e aplicação dos códigos da Tabela por ocasião do cancelamento e baixa nos Ofícios distribuidores e cancelamento e baixa de protestos nos Tabelionatos de Notas.

Dentre os muitos argumentos apresentados pelo Oficial distribuidor é importante destacarmos, por entendermos que seja talvez o cerne principal da questão, que em não havendo a cobrança antecipada dos emolumentos quando do cancelamento de distribuição de títulos, que eventualmente foram levados a protesto, haverá mensalmente a renúncia fiscal de milhões de reais que deixarão de recolhidos ANTECIPADAMENTE (depósito prévio) aos cofres do FERMOJU, Selo, DP, MP, ISS e IRPF.

(…)

Os questionamentos do Oficial são enfatizados em poder adotar, como REGRA, a cobrança obrigatória antecipada a título de “depósito prévio sendo a cobrança postergada a exceção” dos emolumentos do Código 001003 (Cancelamento ou Baixa na Distribuição) e ao Código 001010 (Certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título). Todavia, ao fazer uma interpretação literal do § 1º do art. 37 da Lei nº 9492/97, é necessário observar que existe a condicionante não observada pelo delegatário que: Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por

ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

Outro ponto que merece ser comentado é a questão da discricionariedade do usuário em requerer ou não da certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título, no que entende o Oficial distribuidor ser a baixa do título na distribuição e a expedição da Certidão de Baixa na Distribuição são atos vinculados aos quais está obrigado o Oficial de Distribuição, sob pena de responder administrativamente e penalmente por conduta de renúncia fiscal, a não ser que a Constituição Federal conceda imunidade ao usuário ou que lei (no sentido estrito) conceda a isenção.

(...)

Em que pese a análise dos fatos narrados pelos representantes legais do Sindicato dos Notários Registradores e Distribuidores do Ceará. Esta Auditoria, manifesta-se no sentido de que há realmente uma discrepância de procedimentos relativos a cobrança de emolumentos adotados por parte dos Oficiais distribuidores do Estado do Ceará.

Importante consignar que no pedido formulado pelos representantes legais do Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Ceará, esta Auditoria não se manifestou pela exclusão da cobrança do ato 005023 (Cópia em papel fotograma microfilmado), apenas orientou que a cobrança deveria ocorrer quando efetivado o protesto do documento acrescido das custas de protestos correspondentes aos valores intervalados e elencados nos Códigos 003011 a 003016 nos termos do art. 335 do Provimento nº 08/2014 desta Corregedoria Geral, *verbis*:

Art. 335 – Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

§ 1º. A cobrança de emolumentos relativos à microfilmagem ou digitalização de documento condiciona-se:

I – ao efetivo protesto do documento;

II – à microfilmagem ou à digitalização de uma única face do documento, salvo se houver, na outra face, alguma declaração relevante para o protesto.

Dessa forma, em relação ao pedido de nova manifestação de V. Ex^a acerca dos procedimentos de aplicação das custas e emolumentos sobre os títulos e documentos apresentados para protesto, esta Auditoria observa que a cobrança pode ocorrer previamente do apresentante para posterior ressarcimento pelo devedor, quando não existir convênio, ou, ao final, diretamente do devedor protestado, havendo convênio, conforme as fases que o título apresentado percorra”.

Vieram-me conclusos os autos.

No intuito de solucionar os questionamentos apresentados a esta Casa, quanto aos atos praticados no protesto de título e sua baixa, visto que as serventias responsáveis pelo procedimento se encontram atuando de modo divergente, acolho a manifestação prestada pelo Auditor Sóstenes Francisco de Farias que define a padronização da matéria.

Desse modo, resta definido como procedimento a ser adotado pelos Oficiais aquele que consta na Informação nº 63/2017, que prevê de forma adequada o “passo a passo” dos atos a serem realizados, bem como o momento devido para recolher emolumentos e demais valores, definindo que a cobrança só deve ocorrer conforme as fases que o título apresentado percorra e a expedição da certidão (positiva, negativa ou de 2ª via de protesto) é facultativa, cumprindo ao interessado solicitá-la ou não.

Diante do exposto, determino seja dado conhecimento, através de ofício circular, aos Oficiais

Distribuidores do conteúdo deste despacho/ofício e da Informação nº 63/2017 (fls. 394/398), estendendo-se o expediente aos Juízes Corregedores Permanentes e ao Instituto do Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Ceará.

Em seguida, por não vislumbrar outra providência a ser adotada, archive-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2017.


Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça